



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.229

Recurso n.º RP/202-0.015

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

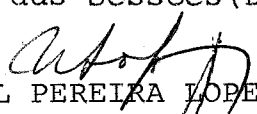
SUJEITO PASSIVO: MAPELES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA. (SUC. DE MAPELES S.A)

IPI - CRÉDITO COMO INCENTIVO A EXPORTAÇÃO. Considerado indevido em face da não liquidação das cambiais. Débito cancelado pelo Decreto-lei nº 2.303/86.

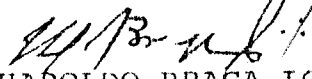
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, declarar cancelado o crédito tributário, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDÉ, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/000.117/85-06

RECURSO Nº: RP/202-0.015

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.229

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUEITO PASSIVO: MAPELES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA. (SUC. DE MAPELES S.A.)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, a través do seu Procurador Representante junto a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no qual pleiteia, pelas razões que a apresenta às fls. 33 a 36 (lidas em sessão), a reforma do Acórdão nº 202-0.722 prolatado por aquele Colegiado e cuja ementa é a seguinte:

"CRÉDITO COMO INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - ART. 1º DO D.L. Nº 491/69 - Ressarcimento considerado indevido, face à não liquidação das cambiais. Exigência, em relação às cambiais não liquidadas por motivos alheios à vontade do exportador, que não constada regulamentação do benefício (Portarias-MF nºs 89/81 e 292/81). Inaplicável o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, por não configurada in fração neste caso, às normas pertinentes ao benefício fiscal. Recurso provido."

Não houve contra-alegações.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.229

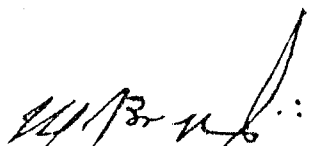
V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

O débito originário é inferior a Cr\$ 500,00.

Nessas condições voto no sentido de considerar cancelada a exigência fiscal, "ex-vi" do art. 29, inc. II do Decreto-lei nº 2.303, de 1986.

Brasília-DF, em 22 de junho de 1987.


HAROLDO BRAGA LOBO